



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003604-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME ROSSATELI PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003604-17.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Guilherme Rossateli Pereira
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29710

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA, PARA CONSIDERAR O INDULTO – NÃO ACOLHIMENTO – Tendo em vista que o cálculo de penas já considerou a extinção da punibilidade do delito em relação ao qual foi concedido o indulto, não há que se falar em retificação de cálculo, impondo-se a manutenção da homologação realizada pelo Juízo a quo. Recurso não provido.

Vistos.

Guilherme Rossateli Pereira interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução nº 0003617-21.2022.8.26.0026, que indeferiu pedido de retificação de cálculos, considerando que o indulto já foradevidamente considerado no cálculo homologado (fls. 06).

Em sua minuta, o Agravante requereu a reforma da r. decisão, a fim de que seja considerada nos cálculos a decisão de fls. 618/621 dos autos originais, referente ao indulto concedido ao processo nº 1500766-87.2021.8.26.0407 (PEC nº 0010573-82.2024.8.26.0996), que julgou extinta sua punibilidade (fls. 02/05).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 54/55).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 56).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 64/65).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, *in casu*, observa-se que no cálculo de penas elaborado às fls. 633/638 dos autos originais já houve a devida consideração do indulto concedido ao agravante, tendo sido removida a pena referente ao processo nº 1500766-87.2021.8.26.0407 (PEC nº 0010573-82.2024.8.26.0996), inclusive, consta informação expressa de que o cálculo foi elaborado em razão do indulto concedido, sendo que a previsão de término de cumprimento da pena foi reduzida em relação ao cálculo anterior à concessão do benefício.

Nesse contexto, o cálculo de penas homologado pelo Juízo *a quo* mostra-se efetivamente correto.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUISAUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator